



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008819-21.2018.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante GIVALDO BATISTA DA SILVA, é apelado MBI MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.633

Apelação nº 1008819-21.2018.8.26.0084

Apelante: Givaldo Batista da Silva

Apelado: Mbi Motors Comercio de Veículos Ltda.

Comarca: Campinas (2ª Vara – Foro Regional de Vila Mimosa)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPRA E VENDA. MOTOCICLETA 0KM. DEFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de improcedência. O autor adquiriu motocicleta que apresentou defeito no motor, reputando que a ré não trocou o motor, mas realizou apenas reparo, pleiteando a substituição do veículo ou do motor, além de indenização por dano moral. Autor que alega que a causa de pedir era o defeito existente que não foi solucionado com a troca do motor.

II. Questão em Discussão: Verificar a causa de pedir e pedidos deduzidos na inicial, o fato novo alegado após especificação de prova sobre necessidade reiterada de troca de óleo, o laudo pericial, se houve substituição do motor defeituoso por outro novo, se a troca de óleo foi normal e se o autor faz jus à substituição da motocicleta ou do motor e a indenização por dano moral.

III. Razões de Decidir: Autor que apresentou na inicial como causa de pedir o fato da motocicleta 0Km ter apresentado barulho estranho no motor e a ré ter indicado que deveria ser realizada a troca por um novo, porém o autor com base na nota fiscal entendia que não ocorreu a troca por um motor novo, mas apenas o reparo, apresentando pedido alternativo de troca do veículo ou troca do motor por um novo, além de danos morais. Autor que nada alegou na inicial sobre problema com baixa de óleo ou atraso no reparo. Ré que comprova a troca do motor, a concordância com prazo de reparo superior a 30 dias (art. 18, §2º, do CDC) e a comunicação ao autor sobre a necessidade de regularização do número do novo motor no Detran e que arcaria com tais custos. Autor que tentou alterar indevidamente a causa de pedir em réplica. Partes que pleitearam prova pericial. Autor que alegou fato novo sobre o veículo ter reiterado problema com necessidade de reposição de óleo. Laudo pericial e esclarecimentos conclusivos sobre ter sido trocado o motor original por outro novo, inexistência de problema reiterado de baixa de óleo após a substituição do motor, sendo a troca de óleo após 5.000 km considerada normal. Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, restando comprovada a troca do motor por um novo e que a troca de óleo estava dentro da normalidade, bem como que se dispôs a arcar com os custos da regularização junto ao Detran. Não verificada conduta da ré ensejadora de danos morais. Autor que não faz jus aos pedidos iniciais.

IV. Tese de julgamento: 1. Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, restando comprovado por perícia judicial que a causa de pedir era infundada porque o motor foi devidamente substituído por um novo e o fato novo alegado sobre baixa de óleo não era problema reiterado e estava dentro da normalidade. 2. Autor que não faz jus a troca do veículo ou motor ou a danos morais.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Givaldo Batista da Silva, em face da sentença de fls. 335/338, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c./c. indenização por dano moral, promovida contra a Mbi Motors Comercio de Veículos Ltda.

A ação foi julgada improcedente, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 24/07/2024 (fls. 341).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 359/360). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 364/386.

O Autor requer a reforma da sentença. Alega que apesar da perícia ter constatado que o motor foi trocado por outro novo, não foi apreciada a causa motivadora do pedido inicial de substituição do veículo, que era o defeito do produto que não se resolvia apenas com a troca do motor, pois o defeito foi mantido.

Aduz que cabia a Ré comprovar que o produto não tinha defeito e não que a parte que primeiro apresentou defeito (motor) foi substituída. Indica que foi induzido a erro sobre a troca do motor porque mantida a mesma numeração de identificação.

Enfatiza que cabia a Ré comprovar que com a substituição do motor, o defeito foi resolvido, ou seja, que o motor não tinha defeito de consumo elevado de óleo lubrificando ou que o consumo era normal.

Argumenta que apresentou fato novo às fls. 105, de que o óleo do motor novamente sofreu queda repentina, sendo necessário novo reparo na Concessionária conforme OS de fls. 131/134.

Reputa que faz jus a substituição do produto ou restituição da quantia paga, bem como a indenização moral porque teve frustrada a legítima expectativa de uso e fruição do veículo novo. Por fim, prequestiona a matéria alegada.

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por GIVALDO BATISTA DA SILVA em face de BMI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, na qual o autor alega, em síntese, que adquiriu junto à requerida duas motocicletas da marca BMW, modelo F 800 GS PREMIUM, ano de fabricação 2017, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta três mil e quinhentos reais) cada uma. Aduz, contudo, que após pouco tempo de utilização, em 18/07/2018, o autor teve que abrir uma ordem de serviço para troca da motocicleta BMW, linha F, motor 802EA08878976, tendo em vista que o veículo apresentou defeito mecânicos. Afirma que após análise da assistência técnica, foi informado ao requerente que o motor deveria ser substituído por um outro novo e de mesma espécie, já que o analisado se encontrava impróprio, possivelmente com defeito de fabricação. Alega que a despeito da demora na realização do serviço indicado, após a retirada da motocicleta, foi constado através do exame da nota fiscal que o motor não tinha sido substituído, mas sim recebido reparação. Com base nisso, requereu a procedência para o fim de condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em substituir a motocicleta adquirida, com a consequente condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/12). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/32.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 59/72), ocasião em que sustentou que por ocasião da entrega do bem ao autor, fato verificado no dia 18/10/2018, o motor foi devidamente trocado. Ao final, impugnou o pedido de indenização e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 73/79).

Houve réplica (fls. 83/87).

Às fls. 112, foi determinada realização de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 188/230.

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos, as argumentações das partes e o laudo pericial, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório mediante a qual o autor pleiteia a substituição do veículo adquirido junto ao réu, com a consequente condenação ao ressarcimento moral oriundo do ilegítimo procedimento adotado pelo requerido no que tange os reparos mecânicos da motocicleta transacionado entre as partes, em especial no que tange à efetiva troca do motor.

A requerida, por sua vez, sustenta a regular troca do motor.

Com o escopo de solucionar a controvérsia, foi determinada realização de prova pericial.

Nesse andar, em análise ao laudo pericial de fls. 188/230, denota-se que o expert foi claro ao dispor que "Durante os trabalhos periciais, pudemos constatar que o motor original da motocicleta foi substituído por outro novo, conforme notas fiscais NFe nº 59.906 (fl. 74) e NFSe nº 37.347 (fl. 75). Pudemos, também, verificar in loco a numeração do motor instalado na motocicleta, constatar e registrar em fotos, sendo que se trata de outro motor, não aquele instalado originalmente. O número do motor instalado confere com o do decalque apresentado à fl. 62, na peça de contestação, da Requerida: 802EA*09030010* (fls. 196).

Ao final, foi claro ao dispor que "Verificamos, constatamos e registramos em fotos durante a vistoria e perícia técnica judicial, que houve a substituição do motor defeituoso da motocicleta do Autor por outro novo, conforme consta na documentação acostada nos Autos" (fls. 228).

Na inicial, o Autor alegou que:

O Demandante em 25/07/2017 adquiriu da Demandada duas motocicletas da marca BMW, modelo F 800 GS PREMIUM, ano de fabricação 2017, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta três mil e quinhentos reais) cada uma.

[...]

Ocorre que após pouco tempo de utilização, em 18/07/2018, o Demandante teve que abrir uma ordem de serviço para a motocicleta BMW, Linha F, modelo F 800 GS TU (TROPHY), chassi: 99Z0B2704HZG07876, motor: 802EA08878976, pois a motocicleta começou apresentar defeitos mecânicos, tais como barulho estranho no motor. Após análise pela assistência técnica, foi informado ao Demandante que o motor deveria ser substituído por um outro novo e de mesma espécie, já que o analisado se encontrava impróprio, possivelmente com defeito de fabricação.

[...]

Assim, transcorrido exatamente três meses, recebeu o comunicado para retirada da motocicleta, sob alegação que o motor danificado havia sido substituído.

Pois bem, após a retirada da motocicleta, verificou na Nota de Serviço que o motor não tinha sido substituído, mas, sim, recebido reparação, vez que o número de fabricação e série são exatamente os mesmos do motor entregue para substituição, e constante da Nota Fiscal de compra.

Inconformado com a situação, entrou em contato com a Demandada, pois a motocicleta tinha sido devolvida com a promessa de ter sido realizada a troca do motor danificado, porém, sem sucesso.

Destaca-se que o Demandante não queria receber a motocicleta com a peça defeituosa substituída, mas sim com um novo motor do mesmo modelo e qualidade, já que foi informado no início da reparação que o motor está impróprio para uso.

O Demandante foi lesado e merece reparação, agora não mais querendo permanecer com a mesma motocicleta, tendo a Demandada o enganado por muito tempo para que fosse possível ser exigido apenas a reparação, esta realizada.

Por tal razão, pretende o Demandante a substituição da motocicleta por outra de igual modelo, especificação e qualidade, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, além de indenização por dano moral.

O Autor apresentou os seguintes pedidos:

A) Determinar a citação do Demandado para querendo contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, acompanhando-se até final decisão que haverá de **determinar a substituição da motocicleta, ou alternativamente o seu motor por um novo**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 até o efetivo cumprimento da ordem, carregando para o vencido os ônus da sucumbência;

B) Condenar o Demandado ao pagamento da importância irrisória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral;

Ao contrário do quer fazer entender o Autor, a causa de pedir é extremamente clara fundada no fato de que a motocicleta apresentou defeito com “barulho estranho no motor”, sendo indicado pela Ré a necessidade de troca do motor por outro novo, mas que o Autor, após a retirada, ao ver a nota fiscal, entendeu que o motor foi apenas reparado e não trocado por um novo.

Apresentou pedido alternativos, de forma que, qualquer deles satisfaria a pretensão. O Autor pleiteou ou a substituição da motocicleta ou a troca do motor por um novo.

Nada foi alegado na inicial sobre vazamento ou consumo excessivo de óleo lubrificante.

Na OS de entrada em 18/07/2018 (fls. 30), consta como reclamações do cliente “barulho no motor”. Na continuidade da OS (fls. 31), consta que o veículo foi liberado em 15/10/2018, constando na descrição do serviço “substituição motor motocicleta”.

A Ré apresentou a nova fiscal das pelas substituídas (fls. 74), na qual não consta a numeração do motor, apenas os códigos dos produtos e valores, bem como a OS em que foi autorizado o conserto referente a troca do motor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme art. 18, §2º, do CDC, devidamente assinado (fls. 77).

Também juntou e-mail enviado ao Autor em que a Ré reforçava a orientação passada na retirada da motocicleta, de que era necessário “trocar o número do motor antigo pelo novo.

O Detran exige a presença do proprietário para apresentar o documento pessoal, assinar a documentação da motocicleta e reconhecer firma no cartório. A transferência poderá ser realizada no despachante de confiança e as notas fiscais dos custos, “o Dr. poderá enviar a concessionária para solicitar o reembolso” (fls. 79), ou seja, a Ré iria arcar com os custos da documentação necessário para a regularização do motor devido sua troca.

Em réplica, o Autor admitiu que *“De fato, a Nota Fiscal e o DUT (ou de porte obrigatório) não identificam o motor do veículo, não constituindo mesmo prova dos fatos aduzidos na exordia”*, explicando porque foi induzido a creditar que não houve a troca do motor.

Passou o Autor a alegar que não recebeu nenhum documento informando que o motor foi de fato trocado para regularizar a motocicleta junto ao Detran, porém não negou ter recebido o e-mail de fls. 79.

Também passou a sustentar que houve atraso injustificado, porque o veículo ficou pronto após três meses, reputando que o documento assinado por seu filho sobre a concessão de prazo não seria válido porque não estava escrito em termos claros, reputando que as partes não convencionaram a ampliação do prazo do art. 18 do CDC.

O Autor, após admitir que a nota fiscal e o CRV não identificam o motor, passando a explicar porque se confundiu e acreditou que o motor não havia sido substituído, sequer insistiu sobre a causa de pedir deduzida na inicial sobre não ter sido trocado o motor por outro novo, porém, alterou a causa de pedir, passando a alegar que não recebeu documento informando de fato a troca do motor para regularização no Detran, embora não tenha especificamente negado o recebimento do e-mail com tais informações, bem como que o reparo ocorreu após o prazo de trinta dias e que não havia consentimento para tanto.

Ora, na inicial o Autor nada alegou sobre excesso de tempo de reparo, admitindo que seu filho assinou o documento em que constava que o prazo seria de até 120 (cento e vinte) dias, conforme art. 18, §2º, do CDC.

É inadmissível a alteração de causa de pedir em sede de réplica, sem a anuência do adversário (art. 329, II, do CPC).

Conforme ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery “por pedido deve ser entendido o conjunto formulado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito”.¹

Cândido Rangel Dinamarco assim preleciona²:

Isoladamente, o objeto do processo não é suficiente para traçar os limites do provimento jurisdicional a proferir. A regra de correlação entre o provimento e a demanda exige também que sejam respeitados os limites da causa de pedir e da composição subjetiva desta (autor, réu) [...]. Essa observação, contudo, não leva a incluir a causa de pedir ou os sujeitos no conceito ou no âmbito do objeto do processo. Uma coisa é definir os lindes da sentença a proferir (art. 128), que incluem os fundamentos suscetíveis de integrar a motivação da sentença; outra, saber qual a matéria está sendo julgada, ou seja, qual a pretensão.

As lições de Fredie Didier Jr. seguem na mesma direção³:

¹ NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II, São Paulo: RT, 2001, p. 188.

³ DIDER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

Discute-se muito sobre em que consiste o objeto litigioso: se ele é apenas o pedido ou se nele se inclui também a causa de pedir. O tema é tormentoso. Alguns doutrinadores não chegaram a qualquer conclusão, outros anunciam posição sem maior aprofundamento, mas segundo a maior parte da doutrina o objeto litigioso do processo é o pedido. José Rogério Cruz e Tucci, contudo, defende que o objeto litigioso do processo é o pedido identificado com a causa de pedir. Há uma tendência doutrinária de seguir esse último entendimento, adotada neste trabalho, até mesmo em razão do regramento da coisa julgada no direito brasileiro, que exige a identidade de pedido e de causa de pedir para a sua configuração (arts. 301, § 2º, 474, ambos do CPC).

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. [...] (REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CAUSA DE PEDIR. DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NA AÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. [...] III - A decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela causa de pedir deduzida, sendo esta elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação. Neste sentido, se o magistrado se limita ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, estará incorrendo em decisão extra petita, restando configurada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência. Precedentes. [...] (EDcl no MS 9.315/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 205).

Após a especificação de provas em que ambas as partes postularam pela prova pericial, o Autor alegou fato novo de que em 25/04/2019, notou baixa considerável no nível de óleo, levando o veículo até a Ré que procedeu a troca ou complementação, porém, em 18/06/2019, antes de rodada a quilometragem prevista, notou nova baixa considerável do produto, reputando que o problema era recorrente.

Informou que a Ré impôs como condição para reparação que a motocicleta não fosse utilizada até a perícia judicial (fls. 104/109).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 188/230 e os esclarecimentos periciais às fls. 257/265.

O perito registrou que:

Quanto ao estado geral de conservação, pudemos identificar e registrar em fotos, diversos danos (ralados) em diversos pontos da carenagem e componentes, bom como o aro da roda dianteira (lado direito) amassado. Nota-se, também, amassado e raspadura na placa traseira, o que pode indicar manobra de elevação da roda dianteira (empinamento), com toque traseiro na pavimentação.

[...]

A motocicleta em análise passou por revisão, manutenção de retorno, aos 8.633 km (oito mil, seiscentos e trinta e três quilômetros) segundo a O.S. nº 99797 (fls. 131/132). Nessa ocasião o Autor alegou que o nível de óleo do motor estava baixando muito rápido. Não há informações sobre os procedimentos efetuados nessa ocasião, tampouco sobre a relatada situação do nível de óleo do motociclo.

Durante a vistoria verificamos o nível do óleo contido no cárter do motor, sem se dar importância à idade (validade) do mesmo, apenas para constatar que o mesmo estava com seu nível correto, conforme fotos, portanto, inferimos que à época dos fatos não teria havido falta de óleo para lubrificação do motor do veículo.

Durante os trabalhos periciais, pudemos constatar que o motor original da motocicleta foi substituído por outro novo, conforme notas fiscais NFe nº 59.906 (fl. 74) e NFSe nº 37.347 (fl. 75).

Pudemos, também, verificar in loco a numeração do motor instalado na motocicleta, constatar e registrar em fotos, sendo que se trata de outro motor, não aquele instalado originalmente. O número do motor instalado confere com o do decalque apresentado à fl. 62, na peça de Contestação, da Requerida: 802EA*09030010*.

Ao responder os quesitos das partes, o perito registrou que “não identificamos outra solicitação com igual/semelhante teor (nível de óleo baixando)” e “não se verificou falta de óleo lubrificante durante a perícia em curso”,

Em esclarecimento periciais, o *expert* deixou claro que:

Resposta: Por partes:

“1 – houve troca do óleo do motor no dia 18/07/2018, com reclamação de “barulho no motor”,”

Sim, houve troca de óleo, uma vez verificada a falta de óleo. Note-se que há na OS nº 94292, daquela data (fl. 31), a informação de que teria de ser feita a troca do motor. Quilometragem anotada: 3.581km

“2 – Houve troca de óleo do motor no dia 15/10/2018;”

Sim, houve troca de óleo, devido ao baixo nível. A quilometragem é a mesma aferida em 18/07/2018: 3.851km. Isso significa que não se utilizou o motociclo nesse período.

“3 – houve reclamação de baixa muito rápida do óleo do motor no dia 18/06/2019, sendo trocado conforme Notas Fiscais de Serviço de fl. 131/134, quando a quilometragem era de 8.633 km conforme documento fl. 137.”

Na data referenciada, conforme a OS nº 99787 (fl. 131/132), o cliente reclama que o nível do óleo está baixando muito rápido, e à fl. 134 a NFe nº (ilegível) indica óleo de motor (ilegível) estando registrado que a quilometragem era de 8.633km.

As informações acima se coadunam com a troca do motor. Na data 15/07/2018, entende-se a troca como uma medida paliativa. Não havendo a possibilidade de troca imediata do motor, por falta do componente, que deveria ser importado.

Depois da sua substituição, em 15/10/2018, conforme NFe nº 59.906 (fl. 74) e NFSe nº 37.347 (fl. 75), o óleo foi adicionado ao novo motor, que ora fora trocado.

Em 18/06/2019, segundo a NFe (ilegível) (fl. 133), há troca de óleo, sem que haja tal anotação na OS nº 99787 (fl. 131/132).

Infere-se que tal troca se dá pelo fato de o motor novo, com apenas 5.052km (cinco mil e cinquenta e dois quilômetros) rodados, ter necessidade de se ajustar e a troca de óleo ser uma medida correta, independentemente a reclamação do cliente (Autor) de que estaria baixando o nível muito rápido. Entendemos que 5.000km não deve ser considerado rápido para um motor recém substituído.

[...]

Resposta: Já se esclareceu de forma reiterada que as trocas foram necessárias, uma por haver falta de óleo, outra **após a troca do motor, adiciona-se óleo ao cárter, e terceira, quando o motor contava 5.000km, trocou-se** (ou não, não está claro) **por ser uma medida preventiva**, sem custo ao Autor.

Ao contrário do quer fazer entender o Autor, não se sustenta que há baixa repentina de óleo, conforme esclareceu o perito, após a troca do motor, ou seja, no motor novo, há necessidade de se adicionar óleo ao cárter. Depois que o motor novo rodou 5.000Km, foi efetuada a troca/complementação de óleo, o que **“não deve ser considerado rápido para um motor recém substituído”**, conforme afirmado pelo perito judicial.

Portanto, não há que se falar em defeito reiterado de baixa de óleo, após a substituição do motor defeituoso por um motor novo, sendo certo que ocorreu apenas uma troca/complementação de óleo após o veículo ter rodado 5.000Km, que o perito informou se tratar de situação normal.

Enfim, restou comprovado que o motor foi devidamente substituído por um motor novo e que a troca de óleo após 5.000Km está dentro da normalidade, desincumbindo a Ré de seu ônus probatório, de modo que o Autor não faz jus a nenhum dos pedidos alternativos seja de substituição da motocicleta ou de substituição por motor novo, não se verificando situação ensejadora de danos morais, eis que a Ré procedeu a devida troca em garantia, arcando com o ônus das peças trocadas e da mão de obra dos serviços, dispondo-se a reembolsar o valor necessário para regularização da numeração do motor junto ao órgão de trânsito.

Por fim, em resposta ao pleito de prequestionamento trazido em sede recursal, esclareça-se que a presente decisão aludiu as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desprovimento do recurso, restando respeitado o dever de motivação (art. 93, IX, da CF).

Ademais, vale lembrar o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS 18.205/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 240).

Superada a questão de mérito, não vislumbro razões para a aplicação da multa por litigância de má-fé, conforme solicitado pela Ré em suas contrarrazões, porquanto a meu sentir não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, a justificar a imposição de sanção, vez que o que se presenciou nos autos foi a defesa, de parte a parte, de seus argumentos fáticos e jurídicos.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Ré, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ⁴.

L. G. Costa Wagner

Relator

⁴ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.